



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE
DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS

CIRCULAR Nº 14 /AT/DGA/410/2020

ASSUNTO: Procedimentos de Cabotagem Marítima.

Para conhecimento de todos os Funcionários destes Serviços, Despachantes Aduaneiros, Agentes Económicos e demais interessados, e em cumprimento do Diploma Ministerial nº 31/2019, de 03 de Abril, que aprova o Regulamento do Regime Aduaneiro de Cabotagem Marítima, a Direcção Geral das Alfândegas, apresenta os procedimentos aduaneiros de cabotagem marítima.

Procedimentos de Cabotagem Marítima.

GENERALIDADES

Cabotagem marítima, é o regime aduaneiro de transporte de mercadorias carregadas a bordo de navio entre portos nacionais.

São intervenientes no regime de cabotagem marítima, podendo, nessa qualidade efectuar as competentes declarações, os agentes de navegação, armadores, agentes de frete e navegação, os expedidores ou seus representantes legais, os Despachantes Aduaneiros e os agentes transitários.

O embarque e o desembarque dos bens e mercadorias transportados em regime de cabotagem devem efectuar-se em todos os portos nacionais, construídos em terminais internacionais marítimos. Sem prejuízo quando o navio transporta apenas bens e mercadorias em livre circulação, sob regime aduaneiro de cabotagem, o seu embarque ou desembarque pode, a pedido do interessado às Alfândegas, ocorrer em qualquer porto e a qualquer momento.

É permitida a descarga de bens e mercadorias em recinto aduaneiro, aguardando a oportunidade de serem reembarcadas em outro navio.

O movimento de cabotagem marítima deve ser o mais directo possível, entre portos nacionais, o desvio de rota é punível nos termos da legislação aduaneira.

DECLARANTE

ESTÂNCIA DE EMBARQUE

- i. Para as mercadorias em regime de transferência ou de trânsito, que carecem ainda do cumprimento das formalidades aduaneiras, a declaração deve ser feita por um Despachante aduaneiro.
- ii. O Declarante pode prestar a respectiva garantia das imposições aduaneiras devidas bem como o pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras, quando devidas.
- iii. Tratando-se de carga nacional ou nacionalizada a declaração de cabotagem não carece da intervenção do Despachante Aduaneiro;

ESTÂNCIA DE DESEMBARQUE

- i. O agente de navegação deve submeter electronicamente, o manifesto da carga transportada, com a indicação do conhecimento de embarque, nome dos expedidores e dos consignatários, descrição das mercadorias, quantidades, marcas, volumes, peso bruto e o regime aduaneiro a que estão sujeitas.
- ii. Tratando-se de bens ou mercadorias em regime de transferência ou de trânsito, o agente de navegação deve fazer referência no manifesto de carga transportada, o conhecimento de embarque do navio internacional.

AGENTE DE NAVEGAÇÃO

No Porto de Embarque

- i. O agente de navegação e o expedidor agem na qualidade de declarantes, para o Despacho de bens e mercadorias em livre circulação que embarcam e desembarcam no navio de cabotagem e devem, entre outros, definir o regime e juntar os seguintes documentos:
 - a) A factura ou documento equivalente;
 - b) Outra documentação relativa aos bens ou mercadorias.
- ii. Em caso de fundada suspeita de violação das regras aduaneiras, o capitão, o operador do porto, ou mestre do navio, deve colocar as mercadorias à disposição das Alfândegas para efeitos de verificação.
- iii. Quando o destino autorizado seja para um local onde não tenha o sistema de gestão em uso nas alfândegas, o agente de navegação envia o manifesto para a sua congénere no destino, que deverá apresentar em formato físico.

No Porto de Desembarque

- i. O armador/capitão deve apresentar o meio de transporte, os bens, mercadorias e os documentos relativos a operação de cabotagem.
- ii. Para o levantamento dos bens e mercadorias, o consignatário deve assegurar a disponibilidade das declarações de cabotagem no sistema em uso nas Alfândegas e os conhecimentos de embarque, devidamente validado pelo agente, aos consignatários dos bens e mercadorias, podendo estas serem substituídas por notas de entrega emitidas nos termos legais.
- iii. Os consignatários procedem ao levantamento dos bens e mercadorias com base nos documentos referidos no número anterior, devidamente válidos pelo agente de navegação e confirmados pela estância aduaneira. Para as mercadorias nacionais e nacionalizadas, os consignatários devem proceder ao levantamento dos mesmos no terminal de indicado para mercadoria em regime de cabotagem.
- iv. Para os bens e mercadorias em regime de transferência, os consignatários dos mesmos devem antes prosseguir com os processos de desembarço aduaneiro, seguindo os procedimentos legais definidos para o respectivo regime.
- v. Para os bens e mercadorias em trânsito, os consignatários devem antes prosseguir com a operação de trânsito, seguindo os procedimentos definidos para o regime.

Declarante/Despachante Aduaneiro

- i. O Declarante é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações previstas no presente regulamento, incluindo a prestação de garantia e pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras, quando devidas.
- ii. As mercadorias transportadas em regime de cabotagem marítima devem ser declaradas às alfândegas, através da declaração de cabotagem e devem conter a seguinte identificação:
 - a) do navio;
 - b) do número da viagem;
 - c) do expedidor;
 - d) do consignatário;
 - e) da mercadoria;
 - f) do regime aduaneiro;

- g) da quantidade da mercadoria; e
 - h) do porto ou portos situados em território aduaneiro onde a mercadoria vai ser descarregada.
- iii. Para efeitos das alíneas c) e d), do número anterior as declarações devem incluir o NUIT.

ALFÂNDEGAS

ESTÂNCIA DE EMBARQUE

- i. A declaração de cabotagem e a respectiva documentação de apoio devem ser submetidas às Alfândegas, electronicamente, pelo declarante no sistema de gestão em uso nas Alfândegas, até 48 horas antes do embarque das mercadorias, sendo que:
 - a) Para mercadoria nacional ou nacionalizada, o declarante deve submeter a declaração de cabotagem e a factura ou documento equivalente;
 - b) Para as mercadorias em regime de transferência e trânsito, o despachante aduaneiro deve submeter a declaração aduaneira correspondente, anexando os documentos relativos ao regime;
- ii. Tratando-se de mercadoria a ser contentorizada e tendo sido seleccionada para verificação, a assistência fiscal pode ocorrer no momento do empacotamento devendo ser colocado o selo.
- iii. A estância aduaneira de embarque indica um funcionário para assistir ao empacotamento, findo o qual, elabora o respectivo relatório electronicamente.
- iv. Finda fiscalização e verificação documental, as Alfândegas actualizam os dados e autorizam o embarque da mercadoria em caso de conformidade.
- v. Na estância aduaneira de embarque deve se verificar todas as declarações submetidas, e indicar a data de partida ou chegada do navio no sistema de gestão em uso nas Alfândegas.
- vi. Em caso de não conformidade, informa-se ao declarante, representante ou transportador para as respectivas correcções e comunica-se à gestão da estância para efeitos subsequentes.

ESTÂNCIA DE DESEMBARQUE

- i. A estância aduaneira do local de desembarque deve, após a descarga:
 - a) Verificar e confirmar no manifesto de carga disponível no sistema de gestão em uso nas alfândegas, a relação dos bens e mercadorias transportadas no navio, de acordo com os respectivos regimes.
 - b) Proceder a confirmação das cautelas fiscais adoptadas.
 - c) Verificar se todas as formalidades do regime de cabotagem foram cumpridas.
 - d) Certificar a data e hora da chegada do meio de transporte e qualquer outra informação relevante.
 - e) Autorizar o levantamento dos bens e mercadorias nacionalizadas ou marcá-las para examinação, havendo fundada suspeita.
- ii. Se for detectada qualquer violação das cautelas fiscais adoptadas, a mercadoria deve ser sujeita a conferência, sem prejuízo de procedimento sancionatório correspondente.
- iii. Independentemente de ter havido ou não violação das cautelas fiscais, havendo fundada suspeita, podem as autoridades aduaneiras, proceder a verificação dos bens e das mercadorias **antes do seu levantamento**.

PRAZOS DE DESEMBARAÇO

- i. Para os bens e mercadorias em regime de transferência e de trânsito, o desembaraço aduaneiro deve ser processado no prazo máximo de 25 dias, contados a partir da data do fim da descarga na estância aduaneira de destino, findo o qual serão consideradas demoradas, sendo instaurado o competente processo administrativo para a sua venda em hasta pública.
- ii. Para mercadorias nacionais ou nacionalizadas, que forem consideradas demoradas ou abandonadas, o seu destino é determinado pelo operador do porto ou o agente de navegação.

BALDEAÇÃO OU TRANSBORDO

- i. Se durante o processo de cabotagem houver necessidade de baldeação ou transbordo, o declarante ou agente de navegação, deve avisar a estância aduaneira mais próxima e só após autorização desta, poderá proceder com a baldeação ou transbordo.

- ii. Se, por razões de segurança, o agente de navegação não poder aguardar pela autorização das alfândegas, para fazer a baldeação ou o transbordo, pode tomar medidas necessárias e indispensáveis e apresentar às alfândegas, o mais depressa possível, uma justificação devidamente fundamentada.
- iii. Em qualquer destas situações o agente da navegação deve informar por escrito as alfândegas sobre a ocorrência descrevendo as razões, o local, a data e hora em que teve lugar o acto, os dados e destino do navio do qual os bens e mercadorias foram baldeados.
- iv. O tempo de permanência de mercadorias na estância aduaneira de embarque é restringido a um máximo de 25 dias, prazo que pode excepcionalmente ser prorrogado por igual período, pelo Director Geral das Alfândegas, ou pessoa a quem ele delegar, desde que devidamente especificado que o destino da mercadoria é a cabotagem.

TRANSPORTE DE CARGA MISTA

- i. Quando o navio efectue transporte de carga mista, os bens e mercadorias em livre circulação, sob regime de cabotagem marítima devem ser manifestados separadamente das mercadorias não nacionalizadas.

NOTA: Estes procedimentos podem ser alterados sempre que se julgar necessário.

Direcção Geral das Alfândegas, aos 23 de Março de 2020

O Director-Geral

Aly Dauto Mallá

/Comissário Geral Aduaneiro Principal/